DECISÃO Nº: 156/2013
PROTOCOLO Nº: 96548/2013-2
PAT N.º: 251/2013 - 1ª URT
AUTUADA: BANASSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.092.558-0
ENDEREÇO: LOTE 13, CIA, BR 304, KM 3, S/N, MACAÍBA-RN

EMENTA – ICMS – **Obrigação Acessória – Descumprimento. Falta de escrituração de documento fiscal em operações internas destinadas ao ativo ou consumo.** Denúncia contra o qual se insurge a defesa com alegações calcadas em contraprovas válidas apontando a regularidade parcial da escrituração de documentos tidos com não anotados. Reclamação suficiente para ilidir significativa parte da acusação. Reconhecimento por parte do próprio autor do feito. Constatação de escrituração tempestiva em Livro de Registro de Entrada. Parte Notas Fiscais efetivamente não foram objeto de apontamento nos respectivos livros. Elaboração de novo demonstrativo. Conhecimento e parcial acolhimento da Impugnação. – PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL. Remessa OFICIAL que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 251/2013 – 1ª URT, onde se denuncia falta de escrituração, em livro próprio, de notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao seu ativo fixo ou consumo.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do Regulamento de ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, III, "f" do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 8.192,21 (oito mil cento e novena e dois reais e vinte e um centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a proceder a ação fiscal; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Resumo das Ocorrências

Fiscais; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Devolução de Documentos; e Termo de Ocorrência.

Tem-se nos autos, folha 76v., despacho do Julgador Fiscal ordenando o retorno dos autos para que seja feito um novo demonstrativo excluindo-se a parte dos documentos efetivamente registrado.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação, as fls. 60 e 61, que:

- algumas das Notas Fiscais apontadas no Demonstrativo do presente processo estavam devidamente lançadas no período em que foi lavrado o Auto de Infração;

- houve equívoco por parte do responsável pelo lançamento.

Diante do exposto, requer que sejam considerados os lançamentos que fora juntado em fase de defesa, sendo-os excluídos do Demonstrativo da Ocorrência.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o autor, conforme fls. 75 e 76, alegar que:

- concorda com o que foi apresentado pela defesa.

Face ao exposto, solicita que seja considerada improcedente a impugnação apresentada, mantendo o presente feito com os necessários ajustes de valores, bem como com as correções que entender adequadas.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 57) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à falta de escrituração em livro próprio de Notas Fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao seu ativo fixo ou consumo.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza da infração denunciada, aliado ao fato de que o próprio autuado absorve o cometimento da infração, não vislumbro como não prestigiar a acusação de que cuida a inicial.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento de parte da infração de que cuida a inicial. A defesa se insurge parcialmente contra a denúncia, trazendo à baila comprovação de que algumas das notas fiscais elencadas no Demonstrativo de Ocorrência estavam devidamente escrituradas, admitindo, assim, a infração quanto às demais notas.

Conforme demonstrado através das folhas 66 a 72, o contribuinte, de fato, comprovou o alegado, anexando aos autos cópia do Livro de Registro de Entradas, o que foi acatado pelo autor do feito.

Em atendimento ao Despacho de folha 76v., o autuante anexou novo Demonstrativo de Ocorrência com as devidas correções feitas, ou seja, retirando as Notas Fiscais objeto de impugnação, por entender que as mesmas estavam efetivamente registradas.

Em sendo assim, o novo valor da multa pelo descumprimento da obrigação acessória é de R$ 3.150,65 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Destarte, não vislumbro como não se acolher parcialmente a denúncia de que cuida a inicial, nos moldes traçados pelo demontrativo acima referido.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa BANASSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, para impor a autuada a penalidade de multa no valor de R$ 3.150,65 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), em valores históricos, sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Recorro, por dever de ofício, da presente decisão ao e. CRF e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de junho de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal